



Número: **0600090-72.2020.6.17.0099**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06000880520206170099**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE VANDERLEI DA SILVA (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10316 655	28/09/2020 20:47	AIRC (improbidade e contas) -José Vanderlei da Silva Process 06009072	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA 99ª ZONA ELEITORAL – ITAPETIM, ESTADO FEDERADO DE PERNAMBUCO,

REGISTRO CRONOLÓGICO	PJe nº 0600090-72.2020.6.17.0099
ESPÉCIE	Impugnação de Registro de Candidatura

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado promotora de justiça eleitoral infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
(LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990, ART. 3º; LEI Nº 8.625, DE 1993, ART. 32, III)

em desfavor de **JOSE VANDERLEI DA SILVA**, já devidamente qualificado(a) nos autos virtuais em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Brejinho, PE, pelo *PSB – Partido Socialista Brasileiro*, com o *número 40*, de acordo com as razões fático-jurídicas a seguir articuladas.

I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO

O demandado **JOSE VANDERLEI DA SILVA** requereu ao Judiciário Eleitoral o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito pelo PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Nada obstante, no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento aos deveres institucionais de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), visando a salvaguarda da lisura e a probidade do processo eleitoral, promoveu aprofundada pesquisa sobre o preenchimento das *condições de elegibilidade* (próprias e impróprias), a ausência de *causa de inelegibilidade* e as *condições de procedibilidade do registro* (registrabilidade) em relação a todos os pré-candidatos ao cargo de Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, PE.

A partir disso, foram produzidos relatórios com as principais irregularidades verificadas e os seus potenciais efeitos eleitorais. Especificamente em relação ao promovido JOSE VANDERLEI DA SILVA encontraram-se os seguintes registros:

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES Nº 001/2020		
MUNICÍPIO	Brezinho	
PRÉ-CANDIDATO(A)	JOSE VANDERLEI DA SILVA	
ÓRGÃO	CONTROLE	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
TCE-PE	TC Nº 1170082-8 Apenso: TC <u>1406805-9</u>	<p>Exercício: 2010. Espécie: Prestação de Contas. Conclusão: O TCE-PE julgou “Considerando a contabilização e o repasse a menor das contribuições previdenciárias do RGPS, da parte do servidor, com saldo a recolher de R\$ 92.325,47 ao RGPS; Considerando a contabilização e o repasse a menor das contribuições previdenciárias do RGPS, da parte do patronal, com saldo a recolher de R\$ 228.546,84 ao RGPS;</p> <p>Considerando os termos do Parecer Técnico (fls. 613 a 614 dos autos), do Relatório de Auditoria (fls. 627 a 637), da Defesa (fls. 645 a 1223 dos autos), da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1.226 a 1.231) e demais documentos acostados;</p> <p>Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

		<p>Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE),</p> <p>Julgo IRREGULARES as Contas do Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Brejinho, referentes ao exercício financeiro de 2010.</p> <p>Aplico multa ao Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, por conta das irregularidades descritas nos itens 3.3 e 3.4 do Relatório de Auditoria, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), no valor de R\$ R\$ 7.500,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas(www.tce.pe.gov.br).”.</p> <p>Situação Atual: Transitou em julgado. O interessado interpôs pedido de rescisão administrativa que entendeu “CONHECER, preliminarmente, o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão T.C. nº 935/14 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1170082-8) em todos os seus termos. Recife, 25 de novembro de 2014.”</p> <p>Exame: Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão <i>competente para julgar as contas de gestão</i> dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).</p> <p>Justiça Comum de Itapetim/PE</p> <p>Vide descrições adiante</p> <p>NPU nº 0000222-64.2007.8.17.0780: O promovido JOSE VANDERLEI DA SILVA foi condenado definitivamente ao ressarcimento de dano ao erário conforme dispositivo da sentença adiante: “III - DISPOSITIVO: Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o promovido ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 88.504,65 (oitenta e oito mil quinhentos e quatro reais sessenta e cinco centavos), devidamente corrigida à data da aquisição dos materiais objetos da licitação, e com juros de mora a partir da citação inicial,</p>
--	--	--





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

	<p>bem como para decretar a indisponibilidade dos bens do promovido, como medida a assegurar o cumprimento da presente decisão, tudo na forma do art. 12, inciso II, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa6. P.R.I e Cumpra-se. Itapetim, 03 de maio de 2013. MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA Juíza de Direito (Processo Nº 2009.83.000107-1)</p> <p>Houve recurso, sentença mantida nos autos, 0000222-64.2007.8.17.0780.</p> <p>Operou-se o trânsito em julgado.</p> <p>Exame: Caracterizada a causa de inelegibilidade, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p>

* Os dados registrados acima não excluem a possibilidade de existirem processos administrativos e/ou judiciais inacessíveis em consultas públicas ou mesmo em virtude de eventuais falhas operacionais ou de alimentação dos bancos de dados ou outro erro humano.

Assim, em relação ao promovido, estão caracterizadas *duas causas de inelegibilidade*:

(i) a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no TC nº 1170082-8, o que configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I);

(iii) uma condenação por ato de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário da Comarca de Itapetim/ PE (Autos nºs **0000222-64.2007.8.17.0780**(número antigo - Processo Nº 2009.83.000107-1) nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

À vista do exposto, é razoável e constitucionalmente conforme o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujos fundamentos serão expostos com maior profundidade a seguir.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão ora exposta caracteriza-se como um incidente do processo de registro de candidatura, em conformidade com a regra disposta no **art. 3º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Como bem preleciona José Jairo Gomes, “Diferentemente do processo de registro de candidatura – RCAND, em que não há conflito a ser resolvido, a AIRC apresenta natureza contenciosa”. E prossegue: “Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal”¹.

1. ASPECTOS FORMAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA AIRC

O procedimento a ser adotado na AIRC encontra-se previsto nos **arts. 2º a 16, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, exatamente por ser o mais apto a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, o Novo Código de Processo Civil é aplicável de modo supletivo e subsidiário naquilo que obviamente for compatível com o processo eleitoral.

Detém *legitimidade ativa* para ajuizar as ações eleitorais os partidos políticos regularmente constituídos e em funcionamento, as coligações e os candidatos, em conformidade com a regra disposta no art. 96, da Lei nº 9.504, de 1997. Especificamente em relação à AIRC, a própria **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 3º**, prevê que “*Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada*”.

O polo passivo é composto pelo pré-candidato.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 429-430.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Portanto, os polos da relação jurídica processual encontram-se composto nos exatos limites normativos.

2. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROMOVIDO

Como dito, incidem sobre o promovido JOSE VANDERLEI DA SILVA DUAS causas de inelegibilidade: a) rejeição das contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no TC nº **1170082-8**; b) uma condenação por ato de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário da Comarca de Itapetim/PE (Aautos nºs **0000222-64.2007.8.17.0780**(número antigo - Processo Nº 2009.83.03.000107-1)

2.1. EFEITOS JURÍDICOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO

A **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, a qual estatui:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

E é exatamente por se enquadrar nesta hipótese normada que o promovido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade. Conforme





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral,

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.²

Não obstante isso, a doutrina majoritária manifesta a compreensão de que os tribunais de contas são *órgãos competentes* para julgar as *contas de gestão* dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as *contas de governo* (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).

No presente caso todos os critérios expostos na interpretação do TSE sobre as regras contidas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em primeiro lugar, as contas do promovido foram rejeitadas por órgãos competentes, a saber:

(i) *rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE)*, no *TC nº 1170082-8*, o que configura a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990**, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I);

Em segundo lugar, A decisões de órgãos competentes são irrecorríveis no âmbito administrativo.

² Vide: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 3.10.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Em terceiro lugar, as desaprovações de contas em menção decorrem de irregularidades insanáveis aptas a caracterizar ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuraram atos dolosos de improbidade administrativa:

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES DA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE-PE (TC 1370141-1)	
DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO
Repasso a menor das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes e devidas pela Prefeitura ao (RPPS)	§ 1º do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 01/2006; Art. 168-A e art. 337-A, inciso II, do Código Penal; art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/92; “caput”, do art. 40, da CF/88; e Súmula nº 12 deste TCE
Repasso a menor das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes e devidas pela ao RGPS	Alínea “b” do art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91; Art. 168-A e art. 337-A, inciso II, do Código Penal; art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/92; “caput”, do art. 40, da CF/88; e Súmula nº 12 do TCE-PE
Contribuições previdenciárias do RGPS contabilizadas a menor.	art. 337-A, inciso II, do Código Penal (acrescido pela Lei nº 9.983/00)

“Considerando a contabilização e o repasse a menor das contribuições previdenciárias do RGPS, da parte do servidor, com saldo a recolher de R\$ 92.325,47 ao RGPS; Considerando a contabilização e o repasse a menor das contribuições previdenciárias do RGPS, da parte patronal, com saldo a recolher de R\$ 228.546,84 ao RGPS;”

Com efeito, as rejeições de contas em menção caracterizam irregularidades insanáveis e patenteiam a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa. É oportuno salientar que a compreensão de que irregularidades insanáveis seriam aquelas que apresentariam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004), a partir da vigência da LC nº 135/2010, a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

improbidade administrativa”.

Salienta José Jairo Gomes que

De modo geral, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa: (i) o descumprimento da Lei de Licitações (AgR-REspe nº 127.092/RO – PSS 15-9-2010; AgR-RO nº 79.571/BA – PSS 13-11-2014), valendo, porém, notar que nem sempre o descumprimento dessa lei gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso... (ii) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe nº 20.296/PR – PSS 18-10-2012; AgR-REspe nº 46.613/SP – DJe, t. 36, 22-2-2013, p. 139-140); (iii) o não pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira (REspe nº 25.986/SP – PSS 11-10-2012); (iv) a efetivação de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais (AgR-REspe nº 8.192/GO – PSS 18-10-2012); (v) a autorização ou realização de despesas acima do limite constitucional, notadamente o estabelecido no art. 29-A da CF (REspe nº 11.543/SP – PSS 9-10-2012... REspe nº 10.403/SP – pub. 5-11-2016)... 3.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa. E ao Judiciário Eleitoral é competente para aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública. São exatamente nesse sentido os precedentes do TSE, o qual já decidiu que, no exame do “requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Nada obstante, é despiciendo comprovar qualquer elemento subjetivo específico à configuração da inelegibilidade em apreço, seguindo-se a linha dos

3 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 299.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

precedentes do TSE, segundo o qual o “*dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]*” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

É salutar o registro de que, a considerar a data da definitividade da decisão de rejeição de contas sobreditas em 25 de novembro de 2014, portanto não houve o exaurimento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2.2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO E EFEITOS JURÍDICOS DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Também foram encontrados registros de *uma condenação por ato de improbidade administrativa* pelo Poder Judiciário da Comarca de Itapetim/PE (Autos nºs **0000222-64.2007.8.17.0780**(número antigo - Processo Nº 2009.83.03.000107-1), em decisão colegiada, já transitada em julgado. Logo, o requerido encontra-se inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Com efeito, a **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

É oportuno consignar que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Enfatize-se que é inadequada a rediscussão do mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na linha dos precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.
2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.
3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PLESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PLESS de 11.9.2014).
4. Agravo regimental desprovido.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28).

Por outro lado, como já ressaltado outrora, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímparo. É, pois, suficiente o dolo eventual.

O próprio TSE, aliás, ressalta que “*a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual*” (Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 – Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que os atos de improbidade administrativa pelos quais o requerido foi condenado deram-se na forma dolosa e não culposa. Basta a simples leitura da sentença prolatada.

2.2.1. TESE PRINCIPAL: CUMULATIVIDADE INEXIGÍVEL DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990. Mas é totalmente desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal apenas adiciona uma hipótese de prática ímpresa apta a caracterizar a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não exigir a cumulação. Ora, nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa. Logo, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “l”. Nesse ínterim, salienta José Jairo Gomes que

A conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva 4.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a *Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018*, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Destarte, no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, a **suspensão de seus direitos políticos**, restrição que se impõe apenas **após o trânsito em julgado da condenação**, assim permanecendo pelo tempo expressamente fixado na decisão. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

“Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, resarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.” (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

10^a edição, 2020, pág. 338 e 339)

“[...] A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa. [...]” (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos.).

De outro lado, sabe-se também que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, a **inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010**, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92. E essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – **já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado** (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), portanto, **antes do trânsito em julgado**. E esse impedimento, como igualmente resulta da liberal disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena**. Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea “l”, fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento das penas impostas na decisão condenatória, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento das penas (suspensão de direitos políticos, multa, resarcimento ao erário, etc) e pelos oito anos subsequentes ao fim destas. Confira-se a redação do citado art. 1º, I, “l”, da LC n. 64/90:

“I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

A doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema⁵:

⁵ Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 10^a edição, 2020, pág.145 e 338 e seguintes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

“De outro lado, com a lei da ficha limpa (LC n. 135/2010), a improbidade administrativa foi elevada também a causa de inelegibilidade, que se impõe a partir da decisão condenatória colegiada, antes do trânsito em julgado, portanto, projetando-se para até oito anos após cumpridas as penas fixadas na decisão, v.gr., a suspensão dos direitos políticos, a multa e o ressarcimento ao erário. Aqui, como nas condenações criminais, há dois períodos distintos: um de inelegibilidade (por força da lei da ficha limpa) e outro de suspensão de direitos políticos (por força da Constituição Federal e da Lei n. 8429/92).”

(...)

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.429/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção “a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos” só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.

Com a LC n. 135/2010, estabeleceu-se – a par da suspensão de direitos políticos pelo tempo que o Juiz aplicar – também a inelegibilidade por mais oito anos, contados do término do cumprimento da pena. Então, o condenado por improbidade administrativa que se encontrar na hipótese desta alínea “l” primeiramente cumprirá o tempo de suspensão de direitos políticos (e nesse período estará com sua capacidade eleitoral totalmente afetada, ativa e passivamente, não podendo votar e nem ser votado), para só então dar início aos 8 anos de inelegibilidade (aqui afetada apenas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado). Mas também há, a exemplo do que ficou fixado para as condenações criminais da alínea “e”, o período de inelegibilidade que vai da condenação por órgão judicial colegiado até o trânsito em julgado. Então, aquele que tem contra si condenação por improbidade, confirmada por Tribunal, já está inelegível e assim permanece até oito anos após o cumprimento da pena. Tal como se da com a condenação criminal (alínea “e”), na improbidade o período de inelegibilidade pode ser muito superior aos 8 anos mencionados na lei, pois o legislador adotou aqui a mesma fórmula daquela alínea “e”. Incidindo a inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado, o condenado permanece inelegível durante a tramitação dos eventuais recursos, durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os oito (8) anos seguintes ao fim destas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Como a improbidade administrativa pode acarretar ao condenado não apenas a suspensão de direitos políticos, mas também multa, resarcimento ao erário, proibição de contratar com o poder público e perda do cargo, necessário avaliar o alcance da expressão “após o cumprimento da pena”, que é o termo inicial dos oito (08) anos de inelegibilidade. Pode acontecer de transcorrer o período de suspensão dos direitos políticos e o condenado ainda não ter pago a multa civil ou resarcido o prejuízo causado ao erário. Neste caso, não se pode dizer cumpridas as penas impostas na condenação, pelo que não tem início a contagem dos 8 anos da inelegibilidade. Não obstante isso, frise-se, o “*jus honorum*” (a capacidade eleitoral passiva) do condenado está afetado desde a decisão colegiada.

‘O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, asseverou que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Afirmou também que, para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do resarcimento ao Erário, mas a **partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas**, inclusive no que tange à eventual perda de bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Destacou que, por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência da condenação criminal, não haveria como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto reajustado da relatora. (Consulta nº 336-73, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.11.2015)’

Mas não é toda condenação por improbidade que foi elevada a causa de inelegibilidade. Conforme se percebe claramente do texto, o impedimento eleitoral resulta da condenação por ato doloso de improbidade, se e quando a decisão fixar a suspensão de direitos políticos e resultar do reconhecimento da prática de condutas ímporas que tenham causado lesão ao patrimônio





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

público e enriquecimento ilícito do agente. Se na condenação por improbidade o julgador optar por qualquer uma, ou mais de uma, das outras sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92, não impondo a suspensão dos direitos políticos, o condenado não incidirá nesta inelegibilidade, pela ausência do primeiro de seus requisitos. De outro lado, também não acarreta o impedimento a condenação por improbidade culposa ou que resulte tão somente da inobservância dos princípios norteadores da administração pública (art. 11, da LI), sem que tenha havido lesão ou enriquecimento.

(...)

Não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito.

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. (...).” (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 292112, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes. 2. A condenação por improbidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de resarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...]” (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 29266, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...]” (Ac. de 1º.10.2010 no RO n. 892476, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

E a jurisprudência do TSE já teve oportunidade de assim se pronunciar:

“[...] 2. **A suspensão dos direitos políticos** em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao erário **atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº64/90, incluído pela LC nº 135/2010**. Ressalva do ponto de vista do relator. [...]” (Ac. de 2.12.2010 no AgR-RO nº 128274, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

2.2.2. TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Ainda que eventualmente não seja acolhida a tese articulada no item anterior, é irrelevante para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “I”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

A jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “l”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTES O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

2. Recurso ordinário desprovido.

(TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIMENTO.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.
3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.
4. Agravo regimental desprovido.
(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014).

Para fins de caracterização da inelegibilidade, dispõe a alínea “l” que o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “*enriquecimento ilícito*”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir. Uma interpretação teleológica do texto normativo conduz à mesma conclusão, porquanto são igualmente graves as condutas de lesar dolosamente o erário seja para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos) seja para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos). Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 1, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74).

Destarte, o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, provocam a inelegibilidade da alínea “l”.

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE: “[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato [...]” (Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2.2.3. VIGÊNCIA DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

43. É importante salientar que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência. O TSE vem decidindo que, “*para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do resarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente*” (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).

2.2.4. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR

Além da constatação de não ter se operado o término da inelegibilidade é de mister ressaltar que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade. Visa-se, pois, a proteger e a assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa,

6
nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 .

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, declarou a constitucionalidade da aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ

6 STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência” (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011), em entendimento reafirmado pelo próprio STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017. E mais: no último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARÍAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55).

Por conseguinte, em sendo as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicáveis a fatos anteriores à sua vigência, atualmente, *encontra-se o requerido inelegível* por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990, motivo pelo qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral vem a Juízo requerer, com arrimo nos argumentos alinhados, o que se passa a escandir:

- a) o recebimento da petição inicial e a citação do(a) requerido(a), no endereço constante no RRC, para apresentar defesa, se o desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990, e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:
 - (b.1) a juntada dos documentos em anexo;
 - (b.2) seja expedido ofício ao Juiz da Comarca de Itapetim solicitando a emissão de certidão narrativa dos Autos nºs **0000222-64.2007.8.17.0780** (número antigo - Processo Nº **2009.83.000107-1**), nos qual o(a) requerido(a) foi condenado(a) por ato de improbidade administrativa à suspensão de seus direitos políticos, assim como cópia da respectiva sentenças/**acórdão condenatórios**, com o encaminhamento de certidão de trânsito em julgado.
- c) após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO, EM CARÁTER DEFINITIVO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** do requerido JOSE VANDERLEI DA SILVA .

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios genéricos de provas em direito admitidas, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, o que desde já fica expressamente requerido, especificamente: a) colheita do depoimento pessoal do requerido; b) a produção de prova testemunhal, com a intimação das testemunhas a serem oportunamente indicadas, se assim compreender necessário esse d.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE ITAPETIM – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

Juízo; *c)* a produção de prova documental, com a juntada dos documentos que acompanham a presente.

Dada a desnecessidade, deixa-se de atribuir valor à causa.

Itapetim, 28 de setembro de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco

Promotora Eleitoral – 99^a Zona - PE

